

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI 6.171 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014.**

*Institui o Sistema de Parcelamento de Débitos – SISPAD no âmbito do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP e, dá outras providências.*

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema de Parcelamento de Débitos – SISPAD, no âmbito do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, objetivando possibilitar aos usuários o parcelamento e a quitação de seus débitos frente à autarquia.

Parágrafo único – Os débitos que poderão ser parcelados de acordo com as disposições desta lei são aqueles decorrentes das tarifas devidas em razão da utilização dos serviços prestados pelo SANEP de abastecimento de água e de coleta, tratamento e disposição final de efluentes sanitários.

**Art. 2º** Constitui objeto desta lei todos os créditos inscritos em dívida ativa ou não, saldos de parcelamentos, bem como créditos em execução fiscal.

**Art. 3º** A adesão ao sistema, dar-se-á mediante a assinatura do termo de parcelamento e pagamento da primeira parcela, nas seguintes condições:

I – débitos até R\$ 1.000,00 (mil reais) poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes mensais e consecutivas;

II – débitos superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderão ser parcelados em até 20 (dez) vezes mensais e consecutivas;

III – débitos superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 3.000,00 (dois mil reais) poderão ser parcelados em até 30 (trinta) vezes mensais e consecutivas;

IV – débitos superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais) até R\$ 4.000,00 (dois mil reais) poderão ser parcelados em até 40 (quarenta) vezes mensais e consecutivas;

V – débitos superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) até R\$ 5000,00 (cinco mil reais) poderão ser parcelados em até 50 (cinquenta) vezes mensais e consecutivas;

VI – débitos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes mensais e consecutivas.

**Art. 4º** Em caráter excepcional, os usuários de baixa renda, assim considerados aqueles inscritos no Cadastro Único da Secretaria Municipal de Justiça Social e Segurança da Prefeitura Municipal de Pelotas, bem como aqueles que recebam benefício previdenciário de até 01 salário mínimo, desde que com parecer favorável do Serviço Social do SANEP poderão parcelar a dívida em até 100 (cem) vezes.

**Art. 5º** O saldo devedor parcelado será convertido em URM (não tributária) – Unidade de Referência do Município – no ato do parcelamento.

**§ 1º** – As parcelas não pagas nas datas dos respectivos vencimentos serão corrigidas pela variação da URM (não tributária) – Unidade de Referência do Município – e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não acumulável e multa de 2% (dois por cento).

**§ 2º** – O valor da parcela contratada não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa fixa de água.

**Art. 6º** O débito ajuizado via execução fiscal se submeterá as mesmas condições estabelecidas no art. 3º, podendo excepcionalmente ser parcelado em até 100 (cem) vezes, desde que atendidas as condições estabelecidas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único – Caso o devedor não litigue ao abrigo da Assistência Judiciária Gratuita o parcelamento dos honorários advocatícios será feito em no máximo 10 (dez) vezes mensais e consecutivas.

**Art. 7º** O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento das parcelas contratadas implicará no automático cancelamento do parcelamento com a restauração do valor original, abatidas as parcelas pagas.

Parágrafo único – O usuário que tiver o parcelamento cancelado, nos moldes do “caput” poderá solicitar o reparcelamento limitado à no máximo duas vezes, mediante o pagamento de 10% e 20% de entrada.

**Art. 8º** Para fins de pagamentos dos débitos tarifários, na forma prevista no art. 1º desta Lei, fica o Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, autorizado a emitir os termos de parcelamento e boletos de cobrança bancária em nome dos usuários que vierem a aderir ao Sistema.

**Art. 9º** O disposto nesta Lei se aplica aos créditos lançados de ofício oriundos de infração ao Código de Instalações Prediais (Lei Municipal nº 2.870/84), bem como infrações contratuais.

**Art. 10** A adesão ao Sistema não confere direito a restituição de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 11** As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12** Revogadas as disposições em contrários, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 04 de novembro de 2014.

**Eduardo Leite**  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

**Tiago Bündchen**  
Chefe de Gabinete